



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIALIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS**

**APRIMORAMENTO DE PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS**

**Consulta Pública**

Transcrevem-se a seguir as manifestações à Consulta Pública INPI nº 04/2025 recebidas no prazo e em conformidade com a publicação no Diário Oficial da União nº 177, de 17 de setembro de 2025, acompanhadas das respectivas respostas.

**Dados:**

14 contribuições recebidas

07 usuários:

- ASSOCIACAO BRASILEIRA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL
- Associação Brasileira de Indicações Geográficas – Abrig
- Instituto Quijila
- Luis Adriano Batista
- Marcos Fabricio Welge Gonçalves
- Ricardo Augusto Boscaro de Castro
- SOERENSEN GARCIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em nome de CONSORTIUM FOR COMMON FOOD NAMES – CCFN

<b>Respostas às manifestações referentes à MINUTA DE ATO NORMATIVO</b>				
<b>Nº</b>	<b>USUÁRIO</b>	<b>ITEM</b>	<b>CONSIDERAÇÃO</b>	<b>RESPOSTA</b>
001	Instituto Quijila	Art. 16 V a) 3	<p><b>Sugestão:</b></p> <p>A Portaria 04/2022 não deve incluir a opção de desistência para o registro de Indicações Geográficas. O registro de uma IG transcende o caráter meramente burocrático, constituindo um ato de reconhecimento e proteção do patrimônio cultural e do esforço coletivo de uma comunidade.</p> <p>No contexto atual, observa-se que certas organizações, que atuam na substituição processual, expressam, por meio de sua direção, a crença de que o direito de uso é de natureza exclusiva, e não inclusiva.</p> <p>Ao se buscar esclarecimentos, frequentemente são apresentados documentos internos, como cadernos de normas ou mecanismos de controle, que não foram aprovados pelo INPI, ou, em alguns casos, constata-se a falta de uso do sinal por mais de cinco anos, essas práticas tem resultado na restrição indevida do uso da indicação, beneficiando apenas cooperativa, a associação ou seus membros, em detrimento de outros produtores ou prestadores de serviço da região.</p> <p>No entanto, essa visão diverge da essência da Indicação Geográfica (IG), que, por sua vez, concede o reconhecimento da proveniência a produtos que possuem características intrínsecas e distintivas, derivadas de um território geográfico determinado.</p> <p>A concessão de indicações geográficas tem sido alvo de controvérsias. Esse raciocínio sugere uma possível intenção inicial de requerer uma Marca Coletiva (MC), cuja função é atestar a proveniência de um grupo específico de empresas.</p> <p>Para garantir a segurança jurídica e a eficiência dos processos, o INPI deveria elaborar um artigo normativo específico para regulamentar, de forma clara, a substituição do substituto processual.</p>	<p><b>Sugestão recusada</b></p> <p>A possibilidade de desistência visa a permitir que a coletividade possa decidir sobre o direito que é seu, não sendo um ato meramente burocrático, mas, espera-se, uma decisão coletiva.</p> <p>As entidades que atuam como substituto processual fazem-no em nome dos produtores ou prestadores de serviço individuais, identificados ou não. Caso o substituto processual atue extrapolando o seu direito, seja criando barreiras arbitrárias ou tendo atitudes discriminatórias, cabe àquele que tiver o seu direito violado agir em sede judicial, buscando, dessa forma, a cessação e a reparação do dano.</p> <p>Cumpre destacar que o INPI não foi, em nenhum momento, formalmente notificado acerca de violações aos termos de registros de Indicações Geográficas, nem instado a se manifestar judicialmente sobre o tema.</p> <p>Importante dizer, ainda, que, mesmo que ocorra a desistência sobre uma Indicação Geográfica ou que um pedido seja arquivado ou indeferido, nada impede que outra pessoa (natural ou jurídica) — ou até mesmo o próprio requerente do pedido anterior — formule novo pedido de registro para a mesma Indicação Geográfica.</p> <p>Ademais, quanto à proposição apresentada para normatizar um processo administrativo que resulte na substituição do substituto processual, o tema extrapola o objeto desta consulta. Contudo, a sugestão fica registrada para debates futuros da área técnica.</p> <p>Finalmente, quanto à imposição de quórum qualificado e outras providências sobre a realização de assembleias voltadas à organização de Indicações Geográficas, entende-se</p>

		<p><b>Exemplo:</b> § 1º. O Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) poderá, a pedido de interessado ou de ofício, determinar a substituição da entidade que atua como substituta processual da Indicação Geográfica, nos seguintes casos:</p> <p><b>I</b> - Não utilização da concessão da Indicação Geográfica por um período superior a cinco anos;</p> <p><b>II</b> - Comprovação de que a entidade age de má-fé, institui normas ou mecanismos restritivos que não foram aprovados pelo INPI, ou, ainda, em desconformidade com o caderno de especificações técnicas da IG.</p> <p>§ 2º. A decisão de substituição será precedida de processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa à entidade notificada.</p> <p>§ 3º. A substituição da entidade garantirá que a região não perca a Indicação Geográfica, preservando o interesse coletivo e a proteção dos produtores e prestadores de serviço locais.</p> <p><b>Justificativa:</b></p> <p>Os estatutos sociais de associações, sindicatos e entidades equiparadas por lei, como as cooperativas, geralmente estabelecem um padrão para a publicação de editais e para a regulamentação dos votos.</p> <p>Os editais de convocação das Assembleias Gerais deverão ter, obrigatoriamente: O “quorum” de 2/3 (dois terços), metade mais um ou o mínimo de 10 (dez) cooperados para 1ª, 2ª e 3ª convocação representativamente, ou sendo o caso, mínimo de cooperado no gozo de seus direitos sociais;</p> <p>É da competência exclusiva da Assembleia Geral Extraordinária deliberar, mediante o voto de 2/3 (dois terços) dos cooperados presentes, sobre os seguintes assuntos: O que ocorrer na Assembleia Geral, deverá constar na ata circunstanciada, lavrada em livro próprio, lida, aprovada e igualmente que o tema extrapola o escopo desta consulta, permanecendo também registrado para debates futuros da área técnica.</p>
--	--	---

		<p>assinada no final dos trabalhos pelos Diretores e Fiscais presentes, por comissão mínima de 10 (dez) cooperados, designados pela Assembleia.</p> <p>Exemplo: Uma cooperativa (ou associação), que atua como substituta processual perante o INPI, representa 500 cooperados (ou associados), e a concessão da Indicação Geográfica abrange todo o território do município.</p> <p>O “quórum” mínimo para a instalação da Assembleia Geral é o seguinte:</p> <p><u>1<sup>a</sup> convocação&gt; Dois terços dos cooperados, em condições de</u></p> <p><u>votar, na primeira convocação</u> (334 cooperados, para aprovar 223 votos);</p> <p><u>2<sup>a</sup> convocação&gt; Metade mais um, na segunda convocação</u> (251 cooperados, para aprovar 168 votos);</p> <p><u>3<sup>a</sup> convocação&gt; Mínimo de dez, na terceira convocação</u> (10 cooperados, para aprovar 7 (sete) votos).</p> <p><b>1<sup>a</sup> hipótese</b> - A cooperativa (ou associação), que atua como substituta processual perante o INPI, representa 500 cooperados (ou associados), e a concessão da Indicação Geográfica abrange todo o território do município.</p> <p>O substituto processual omitiu que, embora a concessão do uso do sinal seja para toda a área delimitada, apenas 9 (nove) de seus cooperados ou associados fazem uso efetivo do mesmo.</p> <p>Durante uma palestra na prefeitura, conduzida por uma instituição de apoio ao uso da Indicação Geográfica (IG), cerca de 20.000 produtores não cooperados ou associados foram informados sobre a possibilidade de utilizarem a concessão, desde que sigam as especificações do caderno técnico.</p> <p>Aproximadamente 3.000 produtores, tanto membros da</p>	
--	--	--	--

		<p>cooperativa ou associação quanto terceiros não vinculados, manifestaram interesse e buscaram a substituta processual para a utilização do sinal.</p> <p>A substituta processual, em caráter imediato, informa que o Edital de Convocação para as Assembleias Gerais já foi publicado, tendo como pauta a desistência da IG.</p> <p><b>Edital de convocação para Assembleias Gerais, Assunto: Desistência da IG.</b></p> <p>Em conformidade com as disposições estatutárias, a cooperativa/associação convocou uma Assembleia Geral Extraordinária (ou Ordinária) para deliberar sobre a desistência da IG. A <b>assembleia foi instalada em sua terceira convocação</b>, com a presença de dez (10) membros, quórum mínimo necessário para a deliberação. A <b>votação resultou em oito (8) votos a favor da desistência</b> e dois (2) votos contrários, o que resultou na aprovação da matéria pela maioria dos presentes.</p> <p><b>2ª hipótese</b> - A substituta processual, que detém a representação legal de duas indicações geográficas (IGs), aprovou a desistência da Indicação de Procedência (IP). Esta IP abrange a maioria dos produtores (95%), enquanto a Denominação de Origem (DO) cobre apenas 5%. Como resultado da desistência, os 95% de produtores vinculados à IP perderão o direito ao uso desta concessão, um impacto significativo para o grupo maior de produtores.</p> <p><b>3ª hipótese</b> – Em uma área coberta por uma única Indicação Geográfica (IG), sob a modalidade de Denominação de Origem (DO), a substituta processual responsável pelo registro solicitou a desistência voluntária da concessão. A ação foi tomada em resposta à demanda de 95% dos produtores (produtos) que não estavam incluídos na DO, com o objetivo de impedir sua inclusão novas especificações do produto, resultando na perda da proteção geográfica para toda a área delimitada.</p>	
--	--	---	--

002	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA PROPRIEDADE INTELECTUAL	DA	Art. 18	<p><b>Sugestão:</b></p> <p>Excluir.</p> <p><b>Justificativa:</b></p> <p>A exigência da apresentação de documentos em formato A4 e ocerizados não é condizente com a realidade das Indicações Geográficas.</p> <p>Primeiramente, recorda-se que grande parte dos pedidos de reconhecimento das IGs são de entidades representativas de produtores ou artesões do interior do Brasil, em regra mais humildes, que não possuem sede própria e ou equipamentos básicos (computador, impressora, etc.)</p> <p>Em segundo, os documentos exigidos para o reconhecimento, tais como Atas das Assembleias Gerais da aprovação do Estatuto, do Caderno de Especificações Técnicas e da posse da Atual Diretória, em regra são escritas a mão (o que ainda é uma dificuldade para a ocerização e nem sempre são do padrão A4).</p> <p>Em terceiro, os documentos exigidos para o reconhecimento, tais as Listas de presença das Assembleias Gerais da aprovação do Estatuto, do Caderno de Especificações Técnicas e da posse da Atual Diretória, obviamente, são escritas mão (assinaturas) e nem sempre são do padrão A4. Logo seria uma obrigação impossível de cumprir.</p> <p>Em quarto, nem todos os documentos emitidos por órgãos oficiais, tais como as Atas registradas em cartório e os Instrumentos oficiais de Delimitação (ex. Diário Oficial), seguem o padrão do formato A4. E, sendo órgãos oficiais, que gozam de fé pública, sequer é possível requerer que esses documentos sejam publicados ou emitidos no formato a A4. Adapta-los ao formato A4 pode gerar distorções.</p> <p>Em quinto, diversos documentos que podem servir como prova de fama ou notoriedade para o pedido de reconhecimento da Indicação de Procedência, em especial,</p>	<p><b>Sugestão aceita</b></p> <p>Considerando os argumentos expostos e os princípios da celeridade e da economia processual, acatou-se a sugestão apresentada.</p> <p>Buscou-se, assim, não onerar o requerente.</p> <p>A redação do art. 18 da Portaria INPI/PR n.º 04/2022 foi alterada, conforme segue:</p> <p><i>Art. 18. Todos os documentos de pedidos e petições devem ser <del>apresentados em formato A4 e ocerizados, de modo que possibilite a visualização, pesquisa e extração automática de dados.</del> legíveis e apresentados de modo a possibilitar sua reprodução e visualização.</i></p>
-----	--	----	---------	--	--

		<p>não são possíveis de serem ocerizados e não estão em formato A4, tais como imagens de antigos jornais, revistas, livros, etc. Logo, pode haver uma limitação na apresentação de tais documentos que são essenciais para o reconhecimento.</p> <p>Em sexto, a exigência da apresentação em documentos ocerizados e em formato A4, fere os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa e contraditório que são norteadores da Administração Pública, conforme o art. 2 da Lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e que se aplica a esta Autarquia, Lei 9.784/1999.</p> <p>Não é razoável esta exigência, tendo em vista que a lista de documentos que em regra são escritos a mão e o examinador pode requerer a apresentação de documentos legíveis; não é proporcional, visto que não é condizente com a realidade das Entidades representativas de produtores e artesões mais humildes; e fere a ampla defesa e o contraditório, visto que as Entidades representativas podem deixar de apresentar um documento que não seja ocerizado ou em formato A4.</p> <p>Em sétimo, a exigência da apresentação em documentos ocerizados e em formato A4, fere o artigo 2, parágrafo único, inciso IX c/c artigo 3, inciso I, que dita que nos processos administrativos deverão ser observados a adoção de formas simples e suficiente para proporcionar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados e que a Administração deve facilitar o exercício do seu direito. Ora, a ocerização não é uma forma simples, e essa obrigação não facilita o exercício dos administrados (os produtores e artesões) no exercício do seu direito.</p> <p>Em oitavo, a exigência de documentos ocerizados e formato A4, não é obrigatoria em nenhum outro pedido de registro junto ao INPI (tais como marcas, patentes, desenho industrial, etc.) e em nenhum Tribunal de Justiça (STF, STJ, STE, TST, TJ, TR, TJ, etc.), o que demonstra que essa exigência é uma sobrecarga que não deve ser imposta as</p>	
--	--	---	--

			<p>Entidades representativas de produtores e artesões.</p> <p>Em nono, não se justifica a apresentação de documentos em formato A4, visto que é um processo eletrônico, que admite a apresentação de documentos de outros formatos, que podem ter uma melhor visualização e compreensão se apresentados no formato original.</p> <p>Em décimo, e por fim, também não se justifica a apresentação de documentos ocerizados visto que ainda há uma limitação e falhas no reconhecimento óptico de caracteres, em face de documentos manuscritos e fontes incomuns, da complexidade do documento, da formatação original, da qualidade de imagens, gerando uma perda de contexto, imprecisão da leitura e obstáculo na apresentação de documentos essenciais para o pedido de reconhecimento de uma Indicação Geográfica.</p>	
003	Marcos Fabricio Welge Gonçalves	Art. 18	<p><b>Sugestão:</b></p> <p>Excluir.</p> <p><b>Justificativa:</b></p> <p>A exigência da apresentação de documentos em formato A4 e ocerizados não é condizente com a realidade das Indicações Geográficas.</p> <p>Primeiramente, recorda-se que grande parte dos pedidos de reconhecimento das IGs são de entidades representativas de produtores ou artesões do interior do Brasil, em regra mais humildes, que não possuem sede própria e ou equipamentos básicos (computador, impressora, etc.)</p> <p>Em segundo, os documentos exigidos para o reconhecimento, tais como Atas das Assembleias Gerais da aprovação do Estatuto, do Caderno de Especificações Técnicas e da posse da Atual Diretória, em regra são escritas a mão (o que ainda é uma dificuldade para a ocerização e nem sempre são do padrão A4).</p>	<p><b>Sugestão aceita</b></p> <p>Considerando os argumentos expostos e os princípios da celeridade e da economia processual, acatou-se a sugestão apresentada.</p> <p>Buscou-se, assim, não onerar o requerente.</p> <p>A redação do art. 18 da Portaria INPI/PR n.º 04/2022 foi alterada, conforme segue:</p> <p><i>Art. 18. Todos os documentos de pedidos e petições devem ser <del>apresentados em formato A4 e ocerizados, de modo que possibilite a visualização, pesquisa e extração automática de dados.</del> legíveis e apresentados de modo a possibilitar sua reprodução e visualização.</i></p>

		<p>Em terceiro, os documentos exigidos para o reconhecimento, tais as Listas de presença das Assembleias Gerais da aprovação do Estatuto, do Caderno de Especificações Técnicas e da posse da Atual Diretória, obviamente, são escritas mão (assinaturas) e nem sempre são do padrão A4. Logo seria uma obrigação impossível de cumprir.</p> <p>Em quarto, nem todos os documentos emitidos por órgãos oficiais, tais como as Atas registradas em cartório e os Instrumentos oficiais de Delimitação (ex. Diário Oficial), seguem o padrão do formato A4. E, sendo órgãos oficiais, que gozam de fé pública, sequer é possível requerer que esses documentos sejam publicados ou emitidos no formato a A4. Adapta-los ao formato A4 pode gerar distorções.</p> <p>Em quinto, diversos documentos que podem servir como prova de fama ou notoriedade para o pedido de reconhecimento da Indicação de Procedência, em especial, não são possíveis de serem ocerizados e não estão em formato A4, tais como imagens de antigos jornais, revistas, livros, etc. Logo, pode haver uma limitação na apresentação de tais documentos que são essenciais para o reconhecimento.</p> <p>Em sexto, a exigência da apresentação em documentos ocerizados e em formato A4, fere os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa e contraditório que são norteadores da Administração Pública, conforme o art. 2 da Lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Publica Federal e que se aplica a esta Autarquia, Lei 9.784/1999.</p> <p>Não é razoável esta exigência, tendo em vista que a lista de documentos que em regra são escritos a mão e o examinador pode requerer a apresentação de documentos legíveis; não é proporcional, visto que não é condizente com a realidade das Entidades representativas de produtores e artesões mais humildes; e fere a ampla defesa e o contraditório, visto que as Entidades representativas podem deixar de apresentar um documento que não seja ocerizado ou em formato A4.</p>	
--	--	---	--

			<p>Em sétimo, a exigência da apresentação em documentos ocerizados e em formato A4, fere o artigo 2, parágrafo único, inciso IX c/c artigo 3, inciso I, que dita que nos processos administrativos deverão ser observados a adoção de formas simples e suficiente para proporcionar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados e que a Administração deve facilitar o exercício do seu direito. Ora, a ocerização não é uma forma simples, e essa obrigação não facilita o exercício dos administrados (os produtores e artesões) no exercício do seu direito.</p> <p>Em oitavo, a exigência de documentos ocerizados e formato A4, não é obrigatoria em nenhum outro pedido de registro junto ao INPI (tais como marcas, patentes, desenho industrial, etc.) e em nenhum Tribunal de Justiça (STF, STJ, STE, TST, TJ, TR, TJ, etc.), o que demonstra que essa exigência é uma sobrecarga que não deve ser imposta as Entidades representativas de produtores e artesões.</p> <p>Em nono, não se justifica a apresentação de documentos em formato A4, visto que é um processo eletrônico, que admite a apresentação de documentos de outros formatos, que podem ter uma melhor visualização e compreensão se apresentados no formato original.</p> <p>Em décimo, e por fim, também não se justifica a apresentação de documentos ocerizados visto que ainda há uma limitação e falhas no reconhecimento óptico de caracteres, em face de documentos manuscritos e fontes incomuns, da complexidade do documento, da formatação original, da qualidade de imagens, gerando uma perda de contexto, imprecisão da leitura e obstáculo na apresentação de documentos essenciais para o pedido de reconhecimento de uma Indicação Geográfica.</p>	
004	Associação Brasileira de Indicações Geográficas – Abrig	Art. 18	<p><b>Sugestão:</b> Excluir.</p> <p><b>Justificativa:</b></p>	<p><b>Sugestão aceita</b></p> <p>Considerando os argumentos expostos e os princípios da celeridade e da economia processual, acatou-se a sugestão apresentada.</p>

		<p>A exigência da apresentação de documentos em formato A4 e ocerizados não é condizente com a realidade das Indicações Geográficas.</p> <p>Primeiramente, recorda-se que grande parte dos pedidos de reconhecimento das IGs são de entidades representativas de produtores ou artesões do interior do Brasil, em regra mais humildes, que não possuem sede própria e ou equipamentos básicos (computador, impressora, etc.)</p> <p>Em segundo, os documentos exigidos para o reconhecimento, tais como Atas das Assembleias Gerais da aprovação do Estatuto, do Caderno de Especificações Técnicas e da posse da Atual Diretoria, em regra são escritas a mão (o que ainda é uma dificuldade para a ocerização e nem sempre são do padrão A4).</p> <p>Em terceiro, os documentos exigidos para o reconhecimento, tais as Listas de presença das Assembleias Gerais da aprovação do Estatuto, do Caderno de Especificações Técnicas e da posse da Atual Diretoria, obviamente, são escritas mão (assinaturas) e nem sempre são do padrão A4. Logo seria uma obrigação impossível de cumprir.</p> <p>Em quarto, nem todos os documentos emitidos por órgãos oficiais, tais como as Atas registradas em cartório e os Instrumentos oficiais de Delimitação (ex. Diário Oficial), seguem o padrão do formato A4. E, sendo órgãos oficiais, que gozam de fé pública, sequer é possível requerer que esses documentos sejam publicados ou emitidos no formato a A4. Adapta-los ao formato A4 pode gerar distorções.</p> <p>Em quinto, diversos documentos que podem servir como prova de fama ou notoriedade para o pedido de reconhecimento da Indicação de Procedência, em especial, não são possíveis de serem ocerizados e não estão em formato A4, tais como imagens de antigos jornais, revistas, livros, etc. Logo, pode haver uma limitação na apresentação de tais documentos que são essenciais para o reconhecimento.</p>	<p>Buscou-se, assim, não onerar o requerente.</p> <p>A redação do art. 18 da Portaria INPI/PR n.º 04/2022 foi alterada, conforme segue:</p> <p><i>Art. 18. Todos os documentos de pedidos e petições devem ser <del>apresentados em formato A4 e ocerizados, de modo que possibilite a visualização, pesquisa e extração automática de dados.</del> legíveis e apresentados de modo a possibilitar sua reprodução e visualização.</i></p>
--	--	---	---

		<p>Em sexto, a exigência da apresentação em documentos ocerizados e em formato A4, fere os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa e contraditório que são norteadores da Administração Pública, conforme o art. 2 da Lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e que se aplica a esta Autarquia, Lei 9.784/1999.</p> <p>Não é razoável esta exigência, tendo em vista que a lista de documentos que em regra são escritos a mão e o examinador pode requerer a apresentação de documentos legíveis; não é proporcional, visto que não é condizente com a realidade das Entidades representativas de produtores e artesões mais humildes; e fere a ampla defesa e o contraditório, visto que as Entidades representativas podem deixar de apresentar um documento que não seja ocerizado ou em formato A4.</p> <p>Em sétimo, a exigência da apresentação em documentos ocerizados e em formato A4, fere o artigo 2, parágrafo único, inciso IX c/c artigo 3, inciso I, que dita que nos processos administrativos deverão ser observados a adoção de formas simples e suficiente para proporcionar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados e que a Administração deve facilitar o exercício do seu direito. Ora, a ocerização não é uma forma simples, e essa obrigação não facilita o exercício dos administrados (os produtores e artesões) no exercício do seu direito.</p> <p>Em oitavo, a exigência de documentos ocerizados e formato A4, não é obrigatoria em nenhum outro pedido de registro junto ao INPI (tais como marcas, patentes, desenho industrial, etc.) e em nenhum Tribunal de Justiça (STF, STJ, STE, TST, TJ, TR, TJ, etc.), o que demonstra que essa exigência é uma sobrecarga que não deve ser imposta as Entidades representativas de produtores e artesões.</p> <p>Em nono, não se justifica a apresentação de documentos em formato A4, visto que é um processo eletrônico, que admite a apresentação de documentos de outros formatos, que podem ter uma melhor visualização e compreensão se apresentados</p>	
--	--	---	--

			<p>no formato original.</p> <p>Em décimo, e por fim, também não se justifica a apresentação de documentos ocerizados visto que ainda há uma limitação e falhas no reconhecimento óptico de caracteres, em face de documentos manuscritos e fontes incomuns, da complexidade do documento, da formatação original, da qualidade de imagens, gerando uma perda de contexto, imprecisão da leitura e obstáculo na apresentação de documentos essenciais para o pedido de reconhecimento de uma Indicação Geográfica.</p>	
005	Ricardo Augusto Boscaro de Castro	Art. 18	<p><b>Sugestão:</b></p> <p>Excluir.</p> <p><b>Justificativa:</b></p> <p>A exigência da apresentação de documentos em formato A4 e ocerizados não é condizente com a realidade das Indicações Geográficas.</p> <p>Primeiramente, recorda-se que grande parte dos pedidos de reconhecimento das IGs são de entidades representativas de produtores ou artesões do interior do Brasil, em regra mais humildes, que não possuem sede própria e ou equipamentos básicos (computador, impressora, etc.)</p> <p>Em segundo, os documentos exigidos para o reconhecimento, tais como Atas das Assembleias Gerais da aprovação do Estatuto, do Caderno de Especificações Técnicas e da posse da Atual Diretória, em regra são escritas a mão (o que ainda é uma dificuldade para a ocerização e nem sempre são do padrão A4).</p> <p>Em terceiro, os documentos exigidos para o reconhecimento, tais as Listas de presença das Assembleias Gerais da aprovação do Estatuto, do Caderno de Especificações Técnicas e da posse da Atual Diretória, obviamente, são escritas mão (assinaturas) e nem sempre são do padrão A4.</p>	<p><b>Sugestão aceita</b></p> <p>Considerando os argumentos expostos e os princípios da celeridade e da economia processual, acatou-se a sugestão apresentada.</p> <p>Buscou-se, assim, não onerar o requerente.</p> <p>A redação do art. 18 da Portaria INPI/PR n.º 04/2022 foi alterada, conforme segue:</p> <p><i>Art. 18. Todos os documentos de pedidos e petições devem ser <del>apresentados em formato A4 e ocerizados, de modo que possibilite a visualização, pesquisa e extração automática de dados.</del> legíveis e apresentados de modo a possibilitar sua reprodução e visualização.</i></p>

		<p>Logo seria uma obrigação impossível de cumprir.</p> <p>Em quarto, nem todos os documentos emitidos por órgãos oficiais, tais como as Atas registradas em cartório e os Instrumentos oficiais de Delimitação (ex. Diário Oficial), seguem o padrão do formato A4. E, sendo órgãos oficiais, que gozam de fé pública, sequer é possível requerer que esses documentos sejam publicados ou emitidos no formato a A4. Adapta-los ao formato A4 pode gerar distorções.</p> <p>Em quinto, diversos documentos que podem servir como prova de fama ou notoriedade para o pedido de reconhecimento da Indicação de Procedência, em especial, não são possíveis de serem ocerizados e não estão em formato A4, tais como imagens de antigos jornais, revistas, livros, etc. Logo, pode haver uma limitação na apresentação de tais documentos que são essenciais para o reconhecimento.</p> <p>Em sexto, a exigência da apresentação em documentos ocerizados e em formato A4, fere os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa e contraditório que são norteadores da Administração Pública, conforme o art. 2 da Lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e que se aplica a esta Autarquia, Lei 9.784/1999.</p> <p>Não é razoável esta exigência, tendo em vista que a lista de documentos que em regra são escritos a mão e o examinador pode requerer a apresentação de documentos legíveis; não é proporcional, visto que não é condizente com a realidade das Entidades representativas de produtores e artesões mais humildes; e fere a ampla defesa e o contraditório, visto que as Entidades representativas podem deixar de apresentar um documento que não seja ocerizado ou em formato A4.</p> <p>Em sétimo, a exigência da apresentação em documentos ocerizados e em formato A4, fere o artigo 2, parágrafo único, inciso IX c/c artigo 3, inciso I, que dita que nos processos administrativos deverão ser observados a adoção de formas simples e suficiente para proporcionar adequado grau de</p>	
--	--	--	--

			<p>certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados e que a Administração deve facilitar o exercício do seu direito. Ora, a ocerização não é uma forma simples, e essa obrigação não facilita o exercício dos administrados (os produtores e artesões) no exercício do seu direito.</p> <p>Em oitavo, a exigência de documentos ocerizados e formato A4, não é obrigatória em nenhum outro pedido de registro junto ao INPI (tais como marcas, patentes, desenho industrial, etc.) e em nenhum Tribunal de Justiça (STF, STJ, STE, TST, TJ, TR, TJ, etc.), o que demonstra que essa exigência é uma sobrecarga que não deve ser imposta as Entidades representativas de produtores e artesões.</p> <p>Em nono, não se justifica a apresentação de documentos em formato A4, visto que é um processo eletrônico, que admite a apresentação de documentos de outros formatos, que podem ter uma melhor visualização e compreensão se apresentados no formato original.</p> <p>Em décimo, e por fim, também não se justifica a apresentação de documentos ocerizados visto que ainda há uma limitação e falhas no reconhecimento óptico de caracteres, em face de documentos manuscritos e fontes incomuns, da complexidade do documento, da formatação original, da qualidade de imagens, gerando uma perda de contexto, imprecisão da leitura e obstáculo na apresentação de documentos essenciais para o pedido de reconhecimento de uma Indicação Geográfica.</p>	
006	Luis Adriano Batista	Art. 18	<p><b>Sugestão:</b></p> <p>Realizar a alteração do texto retirando-se a exigência de que o documento seja ocerizado pelo proponente/substituto processual ou mesmo realizar a exclusão do Artigo 18.</p> <p><b>Justificativa:</b></p> <p>A maioria das representações são compostas de atores simples e que, muitas vezes, tem dificuldades na geração dos</p>	<p><b>Sugestão aceita</b></p> <p>Considerando os argumentos expostos e os princípios da celeridade e da economia processual, acatou-se a sugestão apresentada.</p> <p>Buscou-se, assim, não onerar o requerente.</p> <p>A redação do art. 18 da Portaria INPI/PR n.º 04/2022 foi alterada, conforme segue:</p>

			documentos bem como as suas edições.	<i>Art. 18. Todos os documentos de pedidos e petições devem ser apresentados em formato A4 e encerrados, de modo que possibilite a visualização, pesquisa e extração automática de dados. legíveis e apresentados de modo a possibilitar sua reprodução e visualização.</i>
007	SOERENSEN GARCIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em nome de CONSORTIUM FOR COMMON FOOD NAMES – CCFN	Art. 19-A	<p><b>Sugestão:</b></p> <p>A CCFN observa que o Artigo 19-A proposto introduz uma oportunidade para terceiros se manifestarem sobre pedidos de registro de IGs. No entanto, a CCFN solicita respeitosamente esclarecimentos adicionais sobre o escopo, o momento e os detalhes processuais desse mecanismo.</p> <p>Primeiramente, a CCFN busca esclarecimentos sobre o momento da publicação de um pedido de registro de IG para comentários públicos, visto que o texto preliminar não especifica um período após o depósito do pedido — apenas que os comentários podem ser submetidos até a decisão final do INPI. Estabelecer um período de publicação claro e previsível é essencial para garantir a transparência e garantir que todas as partes interessadas tenham aviso prévio e oportunidade suficiente para analisar o pedido. Isso é particularmente importante para partes interessadas estrangeiras, que podem precisar de mais tempo para traduzir e analisar os materiais antes de preparar suas submissões. Nesse sentido, um período de 90 dias para comentários seria considerado adequado.</p> <p>Ademais, considerando as alterações propostas ao Artigo 19 — que permite aos requerentes modificar ou alterar seus pedidos de registro de IGs — a CCFN enfatiza a importância de garantir que todas as alterações sejam disponibilizadas publicamente e abertas a comentários. Para manter a clareza, a segurança jurídica e a equidade entre todas as partes, qualquer modificação introduzida pelo requerente após o depósito inicial deve ser republicada e submetida ao mesmo período de comentários do pedido original. Essa medida evitaria cenários em que terceiros comentassem informações</p>	<p><b>Sugestão recusada</b></p> <p>A manifestação de terceiros é uma etapa dos processos de registro e de alteração de registro de Indicações Geográficas (IG) em que terceiros interessados podem se manifestar de forma contrária ou favorável ao pedido.</p> <p>Atualmente, a manifestação de terceiros ocorre após o fim do exame preliminar, quando o despacho do INPI é publicado na Revista da Propriedade Industrial (RPI), juntamente com o Caderno de Especificações Técnicas (CET) e o Instrumento Oficial de Delimitação da Área Geográfica (IOD). O prazo para a manifestação de terceiros é de 60 (sessenta) dias, contados dessa publicação.</p> <p>Na nova proposta apresentada, a etapa de publicação passa a ocorrer na fase inicial do processo de registro ou de alteração de registro, antes do exame técnico. Essa etapa corresponde à notificação, na RPI, da entrada de um pedido de registro ou de alteração de registro no Sistema e-IG. A partir desse momento até a decisão final do INPI, terceiros podem se manifestar a qualquer tempo, sendo possível o pedido de vista ou a solicitação da cópia digital do processo. Dessa forma, a manifestação de terceiros pode ocorrer no início do processo (logo após a publicação) ou durante o exame técnico, eliminando-se o prazo que restringia a 60 (sessenta) dias a oportunidade de terceiros se manifestarem. Salienta-se que todas as decisões tomadas pelo INPI durante o exame técnico são publicadas semanalmente na RPI, oportunizando o acompanhamento e a eventual manifestação de terceiros sobre qualquer pedido de registro ou de alteração de registro.</p> <p>Havendo manifestação de terceiros, sua existência será publicada na RPI. A partir da publicação, abre-se o prazo de</p>

		<p>desatualizadas e preservaria os princípios de equidade e transparência processual.</p> <p>Além dos elementos listados no Artigo 16 da Portaria nº 4, as informações disponibilizadas para consulta pública também devem incluir uma lista abrangente de todos os termos, traduções e transliterações para os quais se busca proteção. Isso é essencial para permitir que as partes interessadas determinem se a IG proposta conflita com direitos adquiridos anteriormente – como marcas existentes ou pedidos de registro pendentes – ou se envolve termos genéricos, de uso comum ou descriptivos na linguagem comum como o nome do produto em questão.</p> <p>Finalmente, o INPI deverá considerar essas submissões substantivamente e emitir decisões escritas, fundamentadas e legalmente fundamentadas, abordando os pontos levantados pelas partes interessadas.</p> <p>Além do expedido acima, a CCFN está particularmente preocupada com o artigo 2 das disposições de alteração, que prevê a revogação dos artigos 20 e 21 da atual Portaria nº 4. A remoção dessas disposições, combinada com a inclusão proposta do artigo 19-A, parece ter como objetivo agilizar o processo de reconhecimento de IG, potencialmente em detrimento da transparência e do devido processo legal.</p> <p>Ao não estabelecer um cronograma claro e expresso para a publicação dos pedidos de registro de IGs e para a apresentação de comentários, como observado anteriormente, o texto preliminar cria incerteza e insegurança processual para as partes interessadas.</p> <p>Sem etapas e prazos definidos, as partes interessadas ficam sem saber quando podem intervir ou quais elementos específicos do pedido estão abertos a comentários. Além disso, como o processo de exame pode envolver alterações ou modificações no escopo de proteção originalmente buscado, as partes interessadas correm o risco de não conseguir responder a mudanças significativas que possam</p>	<p>60 (sessenta) dias para resposta do requerente, se houver interesse. A resposta à manifestação de terceiros, por sua vez, não é publicada. Tanto a manifestação de terceiros quanto a resposta à manifestação serão analisadas antes da decisão final do INPI, podendo ser formuladas exigências quanto às petições apresentadas ou ser sobreposto o exame.</p> <p>Uma vez emitida a decisão final pelo INPI, cabe recurso contra a concessão ou o indeferimento do pedido de registro, assim como contra o deferimento ou o indeferimento do pedido de alteração de registro. O recurso deve ser interposto em até 60 (sessenta) dias. Se interposto, o INPI notificará na RPI. Caso haja interesse, tanto o requerente quanto terceiros podem tomar conhecimento do conteúdo do recurso por meio de vista do processo ou solicitar o inteiro teor do recurso. A partir da notificação do recurso, abre-se o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação ou contestação, que deverão vir acompanhadas das respectivas razões e comprovações documentais. O INPI poderá formular exigências nessa fase para fins de esclarecimento e complementação da documentação. Em caso de provimento ou não provimento do recurso, haverá publicação da decisão.</p> <p>No tocante à divisão do exame em duas etapas, verificou-se que o modelo vigente tem se mostrado oneroso ao requerente. Dessa forma, entendeu-se pela unificação do exame em uma única fase e pela revogação dos arts. 20 e 21 da Portaria INPI/PR nº 04/2022, com o objetivo de garantir maior celeridade ao processo de registro e de alteração de registro, sem prejuízo da qualidade da análise técnica.</p> <p>Ressalta-se que as etapas e os prazos do fluxo dos pedidos de registro e de alteração de registro de IG encontram-se expressamente definidos nos arts. 19 a 31 da Portaria INPI/PR nº 04/2022 e detalhados nos Capítulos 8 e 9 do Manual de Indicações Geográficas do INPI.</p> <p>Em relação aos termos, traduções e transliterações para os quais se busca proteção, dispõe o item 7.2.2 do Manual de IG (Requerente estrangeiro originário de país sem reciprocidade de tratamento com o Brasil) que:</p>
--	--	---	--

		<p>afetar seus direitos preexistentes ou legítimos.</p> <p>A CCFN respeitosamente incita as autoridades a revisitarem essas disposições para garantir que o processo de reconhecimento de IG respeite os princípios de transparência, devido processo legal e igualdade de tratamento para todas as partes interessadas.</p> <p><b>Justificativa:</b></p> <p>Maior precisão é necessária para garantir que esta disposição proteja efetivamente a transparência, o devido processo legal e os direitos das partes interessadas.</p>	<p><i>Em âmbito administrativo, a proteção conferida pelo INPI recai sobre o nome geográfico ou seu gentílico. O nome protegido será aquele requerido no processo, conforme solicitado pelo requerente. Inclusive em caso de transliteração, ou seja, a transformação de uma IG originalmente registrada em alfabeto não latino em alfabeto latino, tal transliteração poderá ser protegida. A proteção de traduções de um mesmo nome em um mesmo pedido não é admitida, com exceção para os países que possuem mais de uma língua oficialmente reconhecida. Nestes casos, a IG será aceita em mais de uma língua, devendo, entretanto, ser comprovado que tais termos também foram protegidos naquelas línguas em seu país de origem. Porém, quando da análise de outro pedido de registro de IG ou de marca, a tradução de tais termos, bem como a afinidade mercadológica, poderão ser levadas em consideração caso exista a possibilidade de confusão ou associação errônea com o nome já registrado.</i></p> <p>Quanto às marcas registradas ou em processo de registro, essas não constituem impedimentos ao registro de IG no Brasil, em razão da natureza declaratória das IGs. Nesses casos, caberá o ônus da convivência entre ambos os ativos de Propriedade Industrial (PI). O contrário, porém, não se aplica, uma vez que as marcas possuem natureza constitutiva e, dado o disposto no art. 124, inciso IX, da Lei n.º 9279/1996, não é registrável como marca <i>indicação geográfica, sua imitação suscetível de causar confusão ou sinal que possa falsamente induzir indicação geográfica</i>.</p> <p>Ainda em relação ao registro de IG, há disposições legais que tratam sobre termos não suscetíveis de registro, conforme previsto no art. 180 da Lei n.º 9279/1996 e no art. 13 da Portaria INPI/PR n.º 04/2022.</p> <p>Finalmente, todas as decisões do INPI relacionadas a IG são</p>
--	--	---	---

				proferidas por servidores públicos federais, balizadas nos princípios e valores da Administração Pública e fundamentadas no arcabouço legal e normativo aplicável à matéria, tendo como foco o usuário e a prestação de um serviço público de excelência.
008	SOERENSEN GARCIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em nome de CONSORTIUM FOR COMMON FOOD NAMES – CCFN	Art. 30	<p><b>Sugestão:</b></p> <p>Qualquer modificação no escopo de proteção de uma IG deve ser devidamente publicada e disponibilizada para consulta pública, permitindo que todas as partes interessadas apresentem observações ou oposições com base em seus direitos anteriores ou legítimos.</p> <p><b>Justificativa:</b></p> <p>Essa salvaguarda é essencial, pois as alterações podem expandir ou alterar o escopo de proteção de maneiras não contempladas no pedido de registro original. Garantir a transparência e o direito de ser ouvido em todas as etapas do processo é, portanto, fundamental para manter a segurança jurídica e a justiça</p>	<p><b>Sugestão recusada</b></p> <p>O processo de alteração de registro segue o mesmo fluxo do pedido de registro.</p> <p>Na nova proposta, o fluxo passa a compreender as seguintes etapas, nessa ordem: depósito, publicação, exame, decisão e recurso, sendo permitida a alteração do registro após 24 (vinte e quatro) meses da concessão.</p> <p>Ressalta-se que a manifestação de terceiros interessados, seja contrária ou favorável ao pedido de alteração, permanece assegurada nos mesmos moldes previstos para o fluxo dos pedidos de registro.</p> <p>Todas as etapas e os prazos do fluxo dos pedidos de registro e de alteração de registro de IG encontram-se expressamente definidos nos arts. 19 a 31 da Portaria INPI/PR n.º 04/2022 e detalhados nos Capítulos 8 e 9 do Manual de Indicações Geográficas do INPI.</p>

Respostas às manifestações referentes à MINUTA DAS DIRETRIZES DE ANÁLISE (MANUAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS)				
Nº	USUÁRIO	ITEM	CONSIDERAÇÃO	RESPOSTA
001	Ricardo Augusto Boscaro de Castro	Capítulo 7 Documentação do pedido de registro de indicação geográfica	Sugestão de retirada da exigência da apresentação de documentos em formato A4 e ocerizados.	<p><b>Sugestão aceita</b></p> <p>Considerando os argumentos expostos e os princípios da celeridade e da economia processual, acatou-se a sugestão apresentada.</p> <p>Buscou-se, assim, não onerar o requerente.</p> <p>A redação do Manual de Indicações Geográficas foi alterada, conforme segue:</p> <p style="padding-left: 40px;"><i>Atenção!</i></p> <p style="padding-left: 40px;"><i>Toda a documentação apresentada ao INPI deve-estar legível, sem rasuras e ocerizada estar integralmente legível e sem rasuras, de modo que documentos em formato PDF ou JPEG, por exemplo, tornem se textos legíveis por máquinas, permitindo a pesquisa e extração automática de dados. se possibilite sua reprodução e visualização. Preferencialmente, a documentação deve ser passível de leitura por máquinas, utilizando-se, por exemplo, da tecnologia de Reconhecimento Óptico de Caracteres (OCR), permitindo a pesquisa e extração automática de dados.</i></p> <p style="padding-left: 40px;"><i>Sempre que possível, devem ser apresentados documentos nato digitais originalmente em formato eletrônico e assinaturas eletrônicas, evitando-se o escaneamento.</i></p> <p style="padding-left: 40px;"><i>Todos os documentos devem ser apresentados em português. Qualquer documento anexado em língua estrangeira deve estar acompanhado da sua respectiva tradução simples.</i></p> <p style="padding-left: 40px;"><i>Para qualquer dos casos poderá ser formulada</i></p>

				<i>exigência.</i>
002	SOERENSEN GARCIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em nome de CONSORTIUM FOR COMMON FOOD NAMES – CCFN	Capítulo 7 Documentação do pedido de registro de indicação geográfica	<b>Procedimentos independentes para traduções e transliterações.</b> A CCFN também gostaria de enfatizar que as traduções e transliterações de IG não são equivalentes nem idênticas ao nome para o qual foi concedido o reconhecimento de IG. Titulares de IG em outros mercados têm considerado que termos genéricos comumente usados são, na verdade, traduções de sua IG, apesar de essas “traduções” nunca terem sido identificadas no momento do pedido da IG e, portanto, não existirem oportunidades de avaliação suficientes para esses termos reivindicados. Nesse sentido, a CCFN solicita que o registro de traduções e transliterações de IG esteja sujeito aos mesmos requisitos processuais para o registro dos termos em seu idioma original, em vez de ser incluído no escopo de proteção da IG. Isso garante que as versões traduzidas ou transliteradas sejam analisadas por seus próprios méritos e não sejam protegidas automaticamente, o que poderia ir além dos direitos adquiridos por usuários anteriores dos termos, como proprietários de marcas.	<p><b>Sugestão recusada</b></p> <p>Em que pese a contribuição ter sido apresentada tempestivamente, a proposta extrapola o escopo da consulta pública, uma vez que tradução e transliteração do nome geográfico não foram objeto da consulta pública. Contudo, a sugestão fica registrada para debates futuros da área técnica.</p> <p>Cabe esclarecer que o respectivo item do Manual de Indicações Geográficas foi à consulta pública apenas em razão do quadro “Atenção” presente no caput do Capítulo 7.</p>
003	Instituto Quijila	Item 7.1.3 Comprovação da legitimidade do requerente	A legitimidade para a desistência não pode ser transferida apenas ao substituto processual, pois o direito coletivo é inalienável e superior aos interesses de uma única entidade. A inclusão dessa possibilidade criaria um precedente arriscado, comprometendo a proteção territorial e cultural nacional assegurada pela IG.  Retirar a palavra desistir.	<p><b>Sugestão recusada</b></p> <p>A possibilidade de desistência visa a permitir que a coletividade possa decidir sobre o direito que é seu, não sendo um ato meramente burocrático, mas, espera-se, uma decisão coletiva.</p> <p>As entidades que atuam como substituto processual fazem-no em nome dos produtores ou prestadores de serviço individuais, identificados ou não. Caso o substituto processual atue extrapolando o seu direito, seja criando barreiras arbitrárias ou tendo atitudes discriminatórias, cabe àquele que tiver o seu direito violado agir em sede judicial, buscando, dessa forma, a cessação e a reparação do dano.</p> <p>Cumpre destacar que o INPI não foi, em nenhum momento, formalmente notificado acerca de violações aos termos de</p>

				<p>registros de Indicação Geográficas, nem instado a se manifestar judicialmente sobre o tema.</p> <p>Importante dizer, ainda, que, mesmo que ocorra a desistência sobre uma Indicação Geográfica ou que um pedido seja arquivado ou indeferido, nada impede que outra pessoa (natural ou jurídica) — ou até mesmo o próprio requerente do pedido anterior — formule novo pedido de registro para a mesma Indicação Geográfica.</p>
004	SOERENSEN GARCIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em nome de CONSORTIUM FOR COMMON FOOD NAMES – CCFN	Item 7.2 Requerente estrangeiro	<p><b>Não há reconhecimento automático de IGs estrangeiras.</b></p> <p>Contrariamente ao disposto no Artigo 17 da Portaria nº 4, que parece permitir o reconhecimento automático de IGs estrangeiras, a CCFN enfatiza que cada IG deve estar sujeita a um procedimento formal de reconhecimento ou registro no país onde a proteção é buscada. O resultado de tal processo nunca deve ser presumido ou automático. Um exame completo e transparente é essencial não apenas para determinar se a IG atende aos requisitos substantivos da legislação brasileira, mas também para avaliar sua adequação ao contexto cultural, linguístico e comercial do Brasil. Além disso, essa consistência ajuda a prevenir conflitos com direitos anteriores e garante que o reconhecimento de IGs estrangeiras não infrinja marcas existentes ou termos comuns no mercado local.</p> <p>Além disso, se, ao longo do tempo, uma IG se tornar genérica no contexto nacional – ou seja, for comumente usada pelos consumidores como nome genérico para um tipo de produto e não como indicação de origem geográfica – ela não deverá mais se qualificar para proteção. Isso deve ser aplicado independentemente da validade contínua da IG em seu país de origem. Nesses casos, a IG deverá ser submetida a processos de revogação ou nulidade.</p>	<p><b>Sugestão recusada</b></p> <p>Em que pese a contribuição ter sido apresentada tempestivamente, a proposta extrapola o escopo da consulta pública, uma vez que o reconhecimento de IGs estrangeiras não foi objeto da consulta pública. Contudo, a sugestão fica registrada para debates futuros da área técnica.</p> <p>Enfatiza-se que a Lei n.º 9.279/96, a Portaria INPI/PR n.º 04/2022 e o Manual de Indicações Geográficas do INPI não abordam o reconhecimento automático de IGs estrangeiras.</p> <p>Cabe esclarecer que o respectivo item do Manual de Indicações Geográficas foi à consulta pública apenas em razão do quadro “Atenção” presente no item 7.2.</p>
005	SOERENSEN GARCIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em	8.2 Exame	<p><b>Diretrizes para a determinação de nomes comuns.</b> A CCFN reconhece o fundamento para o indeferimento estabelecido no Artigo 13(I) da atual Portaria nº 4, que prevê que um nome geográfico ou seu gentílico que tenha se</p>	<p><b>Sugestão recusada</b></p> <p>Em que pese as contribuições terem sido apresentadas tempestivamente, as propostas extrapolam o escopo da</p>

<p>nome de CONSORTIUM FOR COMMON FOOD NAMES – CCFN</p>	<p>tornado de uso comum para designar um produto ou serviço não é elegível para registro como IG. No entanto, a CCFN considera essencial incluir uma definição clara do que constitui um nome “comum” ou “genérico”, bem como desenvolver diretrizes detalhadas para determinar, caso a caso, se um termo se qualifica como tal. O estabelecimento de critérios transparentes e objetivos aumentaria a segurança jurídica e garantiria uma tomada de decisão consistente e previsível no processo de reconhecimento de IG.</p> <p>A CCFN propõe a seguinte definição de “nome comum ou genérico”: “um nome ou termo é considerado genérico, costumeiro ou comum se for entendido pelo público em geral ou pelos consumidores relevantes dos produtos abrangidos pela indicação geográfica como sendo o próprio produto ou o nome e a denominação como se referindo aos próprios produtos”.</p> <p>No que diz respeito às diretrizes para estabelecer caso a caso a existência de um nome comum, a CCFN propõe confiar em indicações objetivas disponíveis do uso, incluindo (mas não se limitando a) o seguinte:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) se o termo é usado para se referir ao tipo de produto em questão, conforme indicado por fontes competentes, como normas internacionais de produtos (por exemplo, pelo Codex Alimentarius e por outros parceiros comerciais), dicionários, jornais e sites relevantes;</li> <li>b) como o produto referenciado no termo é comercializado e utilizado no comércio;</li> <li>c) se o produto em questão é importado para o território brasileiro em quantidades significativas de um local diferente do território identificado no pedido de registro de proteção, e se esses produtos importados são referidos pelo termo.</li> </ul> <p>Para complementar, a CCFN também solicita que o INPI desenvolva uma lista não exaustiva de nomes comuns, a fim de garantir que o livre uso desses termos não seja ameaçado por futuros pedidos de IG. A lista deverá ser disponibilizada</p>	<p>consulta pública, uma vez que termos não suscetíveis de registro como IG, conflitos entre marcas e IG e o alcance da proteção de termos como IG não foram objeto da consulta pública. Contudo, as sugestões ficam registradas para debates futuros da área técnica.</p> <p>Cabe esclarecer que o respectivo item do Manual de Indicações Geográficas foi à consulta pública apenas em razão da alteração do fluxo de registro de IG presente no item 8.2.</p>
--	--	--

			<p>ao público para conscientização de consumidores e partes interessadas.</p> <p><b>Proteção de direitos anteriores de marca.</b> A CCFN também sugere ao INPI aproveitar esta oportunidade para introduzir dois fundamentos adicionais para o indeferimento de IGs, especificamente relacionados à proteção de direitos de marca. Os direitos dos titulares de marcas existentes não devem ser afetados ou restringidos negativamente pelo reconhecimento de uma IG. Consequentemente, a CCFN propõe que a Portaria nº 4 preveja explicitamente o indeferimento do reconhecimento de IG se o nome geográfico proposto for:</p> <p>suscetível de causar confusão com marca que seja objeto de boa-fé preexistente, pendente de pedido de registro ou registro no território brasileiro; e</p> <p>suscetível de causar confusão com marca preexistente, cujos direitos foram adquiridos de acordo com a legislação brasileira.</p> <p><b>Livre uso de nomes comuns individuais.</b> A proteção de IGs multicomponentes deve ser aplicada estritamente à designação como um todo, e não aos componentes individuais que podem ser genéricos, descriptivos ou comumente utilizados no mercado. Esses termos individuais devem permanecer livremente disponíveis para uso por todos os produtores, tanto para preservar a concorrência leal quanto para garantir que os produtores locais possam descrever seus próprios produtos com precisão. Se a proteção fosse estendida a componentes individuais, os produtores brasileiros enfrentariam restrições significativas.</p>	
006	SOERENSEN GARCIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em nome de CONSORTIUM FOR COMMON FOOD	8.3 Manifestação de terceiros	<p><b>Implementação de oposição e nulidade contra o reconhecimento de IGs.</b> Embora o ordenamento jurídico brasileiro atualmente preveja um período de comentários sobre pedidos de reconhecimento de IG, a CCFN incita as autoridades brasileiras a estabelecerem um procedimento abrangente de oposição como parte do processo de reconhecimento de IG. É essencial que exista no Brasil um</p>	<p><b>Sugestão recusada</b></p> <p>No que diz respeito ao processo de reconhecimento e de alteração de registro de IG, estão previstas a possibilidade de manifestação de terceiros, a apresentação de resposta a essa manifestação e a interposição de recurso contra a decisão final do INPI.</p>

	NAMES – CCFN	<p>mecanismo claro, transparente e participativo não apenas para o reconhecimento, mas também para a nulidade ou invalidação de IGs que não atendem mais aos critérios que as definem — especialmente quando o termo deixou de ser percebido pelo público consumidor como identificando produtos originários de uma área geográfica específica.</p> <p>Para defender esses princípios, a CCFN enfatiza a importância de incorporar garantias de devido processo legal ao sistema de IG. Todas as partes interessadas ou oponentes devem ter o direito formal de apresentar suas objeções, ter suas reivindicações devidamente examinadas e receber uma decisão fundamentada, por escrito e vinculativa da autoridade competente. Além disso, tais decisões devem ser passíveis de recurso perante órgãos administrativos ou judiciais superiores, garantindo que o processo permaneça justo, equilibrado e transparente.</p>	<p>Todas as etapas referentes ao registro de IG estão dispostas no Capítulo III da Portaria INPI/PR n.º 04/2022 (Das Condições para o Registro) e detalhadas no Capítulo 8 do Manual de Indicações Geográficas (Fluxo do Pedido de Indicação Geográfica).</p> <p>Cabe esclarecer que não existe previsão administrativa nem disposição no ordenamento jurídico brasileiro que contemple a extinção, nulidade, caducidade ou invalidação de um registro de IG.</p>
--	--------------	--	---